

# A CIDADE DE RIO PARDO E A RESISTÊNCIA ESCRAVA

Maximiliano Meyer<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo versa sobre a cena da resistência escrava na região de Rio Pardo, uma das cidades com a maior tradição escravista no Rio Grande do Sul na segunda metade do séc. XIX. Procura-se através da análise de dois casos representativos demonstrar que a escravidão gaúcha não fora tão branda como por algum tempo a historiografia pregou, consequência disto são os atos de resistência aqui analisados. O primeiro caso é o do escravo Jordão, que vai de encontro à teoria do escravo-coisa, pois o mesmo organiza uma teia roubos bastante elaborada como veremos. O segundo caso é o do jovem Nazário, de 17 anos, que assassina sua senhora com extrema violência, e mesmo sendo enquadrado na Lei de Exceção tem sua pena abrandada de forma bastante curiosa. Estes processos-crime foram recolhidos no Apers – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

**Palavras-chave:** Escravidão; resistência; Rio Grande do Sul

## Considerações iniciais

Rio Pardo, sempre fora desde sua formação, um importante território da Colônia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Inicialmente compreendia um vasto território que se desmembraria em mais de 200 cidades durante os séculos seguintes. A localidade que gozava de posição estratégica foi aproveitada por Gomes Freire de Andrade, oficial que fora designado pela corte portuguesa para demarcar os limites das terras lusas pós Tratado de Madrid. Sob suas ordens foi construída uma guarnição, primeiramente para estocar víveres, daí evoluindo em importância e funções até se tornar o Forte Jesus, Maria, José do Rio Pardo.

Paralelamente a estes acontecimentos, começaram a chegar os primeiros colonizadores portugueses na região, os açorianos. Segundo Maestri, valendo-se de Guilhermino Cezar, os primeiros casais que chegaram por aqui já traziam escravos. A frota de João de Magalhães, por exemplo, em 1725 compunha-se de 31 pessoas, “sendo a maior parte deste corpo, homens pardos escravos”.<sup>2</sup> Estes imigrantes domiciliaram-se no entorno do forte e com isso inicia-se o efetivo povoamento de Rio Pardo.

No séc. XIX, já na categoria de cidade, Rio Pardo se torna um importante entreposto comercial, contando com um movimentado porto e um diversificado mercado público. O porto era de suma importância para o abastecimento do interior do estado e fonte de

prosperidade e riqueza da cidade. Mercadorias vinham da Europa através de Rio Grande ou Porto Alegre e ali chegavam para serem distribuídas aonde não se podia acessar por rio. Linhas de carretas, alugueis de carretilhas, venda de sal, açúcar, vinho, aguardente, fumo, entre outros eram comercializados em Rio Pardo<sup>3</sup>. Resumidamente, segundo Arsène Isabelle<sup>4</sup>, viajante francês que passou por Rio Pardo em 1833 “O comércio é próspero, porque este ponto é o armazém de abastecimento das cidades e vilas do norte e oeste; dali parte continuamente tropas de mulas e carretas para todas as povoações do interior”.

Como em toda cidade próspera do início do séc. XIX, situada em um império que já explorava o trabalho escravo há mais de 200 anos, o trabalho cativo era o que fazia girar a roda da economia e da ordem social. Em Rio Pardo esse quadro não foi diferente, segundo dados oficiais temos a seguinte tabela:

Ano	Número de escravos	População total	% da população escrava
1814	2.429	10.445	23,25
1872	2.800	20.177	13,8

Tabela elaborada com base em FEE<sup>5</sup>, e censo provincial de 1872<sup>6</sup>

Nota-se que o número de escravos foi muito representativo, Cardoso<sup>7</sup>, baseando-se em fontes extra-oficiais, afirma ainda que em 1780 havia em Rio Pardo 619 escravos numa população de 2.374 e, em 1858, 2.174 cativos para 4.849 livres, perfazendo 7.023 habitantes.

Em que pese à multiplicidade das atividades nas quais eram empregados, os escravos sempre estiveram na condição de cativo e, enquanto tal, lutaram pela liberdade. Nessa busca, a resistência e outras formas de enfrentamento, fazem parte desse processo. Considerando esses elementos, o objetivo deste artigo é mapear e analisar algumas das formas de resistência escrava em Rio Pardo, a partir dos processos crimes preservados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS.

### **Considerações sobre a escravidão**

Diferentes estudos sobre a historiografia brasileira, particularmente a escravista já mostrou que o escravo não era somente um objeto de trabalho como por algum tempo se difundiu, algo que era manipulado à vontade do senhorio, pelo contrário, ele era agente da história – e um agente bastante ativo.

No Rio Grande do Sul e em todo o Brasil, os escravos negociaram mais do que

lutaram abertamente contra o sistema. Mesmo enfrentando doenças e maus tratos, relativamente poucos reagiram de forma violenta, a maioria resistia como podia, na malandragem, criatividade e sorte<sup>8</sup>. Gorender<sup>9</sup>, à respeito da resistência escrava afirma:

Conforme tem sido dito, a grande maioria dos escravos não participou de levantes, não cometeu atentados, nem fugiu. À exceção da geração que chegou à Abolição, a grande maioria viveu a escravidão até a morte. Centenas de milhares de escravos nativos – crioulos – suportaram esse destino do nascimento à morte. Isso não quer dizer que *aceitaram* a escravidão. Precisariam conduzir-se como todos os seres humanos em circunstâncias extremamente desfavoráveis: *adaptar-se para tentar sobreviver*. [...] Adaptação não é sinônimo de passividade.

Para a esmagadora maioria, a resistência à escravidão se manifestava como *resistência ao trabalho*. O escravo precisava ser mau trabalhador para não ser bom escravo. Daí o relaxamento, a incúria, a subserviência fingida, o trato ruinoso dos animais e ferramentas, a sabotagem, etc.

O Rio Grande do Sul sempre fora uma dos pontos mais esquecidos do império brasileiro, Saint-Hillaire<sup>10</sup> dá exemplo de como era o pensamento da corte sobre a província na época: “os habitantes do Rio de Janeiro, desgostosos de seus escravos, vende-os para esta capitania e, quando querem intimidar um negro, ameaçam-no de enviá-lo para o Rio Grande”. Segundo Lima essa prática era de fato comum, pois apenas 25% dos crioulos pesquisados por ele eram nascidos no Rio Grande do Sul<sup>11</sup>.

A ameaça de extradição para o Rio Grande não era para menos, existem inúmeros exemplos registrados dos mais abomináveis sobre os castigos praticados na Província<sup>12</sup>. Como o objetivo de policiar os castigos públicos com vistas a amenizar tais práticas hediondas, o império, através da lei de 20 de outubro de 1823, incumbia os presidentes das províncias de governo de “cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor arbítrios a sua lenta emancipação”<sup>13</sup>. Arsène Isabelle, novamente, nos deixa um dos relatos mais cruéis que se tem; na ocasião ele descreve horrorizado um show de barbárie que pode presenciar:

Cada dia, das sete às oito horas da manhã, pode-se assistir, em Porto Alegre, a um drama sangrento. Ponto de reunião – a praia, ao lado do Arsenal; de frente de uma igreja, diante do instrumento de suplício de um divino legislador; vereis uma coluna erguida num maciço de alvenaria e ao pé...uma massa informe, alguma coisa certamente pertencente ao reino animal, mas que não podeis classificar entre bichanos e bípedes... é um negro!... Um negro condenado a duzentas, quinhentas, mil, seis mil fustigadas de relho! Passai, retirai-vos dessa cena de desolação; o infortunado tem apenas membros mutilados, que mal se reconhecem, sob os farrapos ensangüentados de sua pele murcha.<sup>14</sup>

As sevícias físicas eram apenas um tipo de barbárie praticadas pelos senhores de

escravos. Além da pancada e da chicotada havia as ofensas, o rebaixamento moral à condição de bicho, a separação da noite para o dia de núcleos familiares e de amizades, a tortura a entes queridos, a fadiga, a péssima alimentação, o frio, etc. São torturas como estas, físicas e mentais que vão alimentar a resistência e as ações de rebeldia que são nosso objeto de análise.

### **Crimes e penas encontrados**

Há alguns anos o Apers publicou uma série temática sobre a escravidão gaúcha a partir de fontes de seu acervo documental. Foram lançados em torno de 10 tomos, cada um focando certo assunto, como por exemplo, processos crimes, testamentos, heranças, inventários e outros. Através destas obras pode-se montar um panorama da época no que se refere à venda e compra de escravos, preços e suas variações, crimes cometidos e sofridos por escravos, suas referentes penas ou absolvições, entre outras abordagens.

Referentes à Rio Pardo, em pesquisa anterior<sup>15</sup>, foram contabilizados em pouco mais de 20 anos, 23 processos envolvendo escravos<sup>16</sup>. Interessante notar que a medida mais extremada possível a um cativo, o homicídio, aparece poucas vezes se considerarmos o período bastante abrangente de coleta de dados, são apenas 5 ocorrências das 23 registradas. Os crimes mais frequentes foram os furtos e ferimentos leves e, embora os casos emblemáticos sejam sempre os mais brutais, se vê que a resistência foi muito mais velada. Quanto às sentenças resultantes destes processos, dos 5 casos de homicídios apenas 1 acaba em forca<sup>17</sup>. Esses dados sugerem que no período houve uma preocupação cada vez maior em lidar de forma mais negociada com os cativos rebeldes, aplicando penas mais “leves”. É preciso lembrar que o fim do tráfico de escravos em 1850 tornou essa peça uma propriedade cada vez mais valiosa.

Tais números devem sempre ser considerados tendo em mente que apenas uma pequena parte dos delitos era levada à justiça, a grande maioria se resolvia dentro da fazenda. Na lógica econômica da escravidão, o senhor não via necessidade de submeter um escravo que cometeu um pequeno crime aos rigores da lei e desta forma correr o risco de perder um cativo para sempre na forca ou na galé ou mesmo ter de pagar as custas de sua prisão, alimentação, etc.

Da mesma forma, mas em sentido oposto, Goulart relata que em suas pesquisas por vezes deparou com “Chefes de polícia [que] asseveravam a preferência dos escravos por cumprirem aquela pena [a de galés] a permanecerem com seus senhores”<sup>18</sup>, nestes casos com

certeza o castigo seria muito mais torturante. Pensando nisso que o ministro da justiça na década de 1830 passou a defender uma reforma penitenciária. Segundo ele “a pena de galés não intimida” os escravos, “principalmente aos que estão sujeitos ao regímen duro dos estabelecimentos rurais”<sup>19</sup>.

A presença ainda expressiva de escravos na província de São Pedro mesmo após a Lei Eusébio de Queiróz e a conseqüente valorização destas peças garantia importância dos cativos nas fazendas e vilas gaúchas. Alguns destes escravos reagiram contra a violência do sistema escravista e sofreram os rigores da lei. Analisaremos agora 2 destes casos.

### **O escravo Jordão – uma rede roubos**

Este processo corre em torno do escravo Jordão no ano de 1867, cativo de Florinda das Neves, viúva de Manoel José das Neves<sup>20</sup>. O mais surpreendente em torno de Jordão, campeiro de aproximadamente 30 anos, são os vários crimes em que ele é indiciado: abigeato, uma invasão à propriedade e um furto com repasse de mercadorias para outro cativo revender.

Pelo que demonstra os autos, Jordão, além de ser campeiro era também escravo de ganho. O crime de abigeato, o primeiro pelo qual é julgado, pouco nos revela, pois Jordão foi absolvido da acusação visto que nada sabia, não havia roubado a ré e apenas a carneara como mandava seu contratante.

No segundo processo, o de arrombamento e invasão, há mais duas acusações distintas. Na primeira é sobre o réu Jordão ter invadido a casa de José Ferreira da Costa e feito alguns furtos: *calças e camisas, um rolo de fumo, saco de feijão, manta de charque, botija de gordura, munição, etc. que escondeu nas fendas da escada de sua senhora*. Quando interrogado Jordão confessou todo o crime e diz ter feito isto para sanar uma dívida de 16 bolivianos que José Ferreira da Costa – o mesmo contratante e indiciado do processo anterior – tinha com ele, fruto de um transporte de 3 bois até a Encosta da Serra. Esses animais haviam sido roubados por José Ferreira, fato esse que Jordão desconhecia.

O fato mais interessante no entanto é o outro processo pelo qual Jordão é interrogado. Quando perguntado pelo delegado Abilio Alvares Castro sobre o roubo da carga de uma carreta, Jordão admite conhecer o proprietário, Francisco Lemes Guerra, e diz ser verdade que enquanto viajavam ele furtou o mesmo. Contou que a carreta tombou, foi quando ele aproveitou para roubar

[...] umas poucas de peças de chita de quaes forão entregues ao seo Companheiro Feliz, preto escravo de João de Vargas que foi incumbido de

as vender na referida Vila da Cruz Alta, para depois repartir com elle respondente o producto, por conta do qual trouxe logo elle respondente duas vacas que lhe deo o mesmo Feliz, de sua criação.

Estes crimes levaram Jordão a ser punido pelo Júri e condenado no art. 269, a pena foi de *4 anos e meio de galés mais o pagamento das custas do processo e de 12,5% do valor do roubo* por seu senhor. Chama atenção que o roubo *das peças de chita* não foi julgado em separado, presume-se ter sido incluído como agravante no processo de arrombamento. Da mesma forma nenhum registro sobre uma ação pública contra o escravo Feliz é encontrado no arquivo do APERS pelos próximos 10 anos. É difícil mensurar os motivos que levaram a diferença de tratamento entre as partes envolvidas, porém é mais difícil ainda, acreditar que ele não foi levado à justiça por perdão. O mais provável é que o escravo nunca tenha chegado a ser capturado para prestar contas à sociedade.

### **Escravo Nazário - Homicida**

Neste caso, Nazário, analfabeto, solteiro, brasileiro, nascido em Camaquã, Freguesia de São José, município de Encruzilhada, desconhecedor de sua própria idade, escravo de Feliciano Luiz Machado, responde por homicídio contra sua senhora, Dona Rosa Alves.

O crime<sup>21</sup>, confessado e descrito por ele se deu da seguinte forma: Em 14 de abril de 1863, enquanto seu senhor havia ido passear, o réu aproveitou que se encontrava sozinho em casa com sua vítima e a matou brutalmente. Deu duas pauladas com uma mão de pilão com a qual socava canjica, e, caindo no chão, a vítima levou mais dois talhos de uma espada de seu marido que se encontrava no mesmo quarto.

Na ocasião em que perpetrou o crime o escravo já estava com ferro nos pés, possivelmente por ter feito algo que desagradara seu senhor. Querendo achar meios para lhe livrar dos ferros, usou a mesma mão de pilão que atacara a senhora para arrombar a despensa e assim arrumar ferramentas para libertar-se e fugir.

Foi preso enquanto tentava chegar à fazenda de seu antigo senhor: Rafael, em Camaquã, quando *parou à noite para pedir comida, pois não aguentava mais*. Capturado e enviado a residência do subdelegado em Rio Pardo, foi preso e iniciaram-se os inquéritos.

Quando o subdelegado Zeferino Silveira Gularte convocou os peritos Antonio Jozé Lopes de Carvalho, *pesçoa entendida da materia* e Antonio Maria da Crus, *tãobem pesçoa*

*entendida sob juramento aos Santos Evangelhos e com algumas testemunhas presentes para efetuar o auto do corpo de delito, estes peritos disseram que em conseqüência de dois grandes golpes na cabeça de dimensão de tres quartos de comprido e duas pollegadas de profundidade pellos quais aparecia os miollos e duas pauladas da mão de pilão foi feita a morte de Dona Rosa. Uma das testemunhas, Antonio Joze Lopes de Carvalho descreveria a cena com mais horror ainda, segundo ele, além dos miolos estarem visíveis, a vítima tinha mais contuzões sobre a cabeça e uma junto ao olho que o fez saltar fora.*

Durante a condução do processo surgiu um momento de impasse, o réu parecia ser menor de idade. O juiz municipal e delegado Abílio Alvaro Martins e Castro para terminar com a dúvida mandou proceder um exame de verificação pelos doutores Antonio Augusto Malheiros e Antonio Ferreira de Andrade Neves que chegaram a conclusão de que ele deve ter *dezecete annos de idade, para mais ou menos.*

Já sabendo agora a idade do indivíduo, chegou o momento do juiz Francisco Vieira da Costa fazer aos jurados as perguntas finais e com isso montar a condenação. Quatro foram as perguntas feitas ao júri: a primeira foi se havia de fato o escravo Nazário assassinado a sua senhora Rosa Alves, a segunda foi se havia prova além da confissão do réu, na terceira foi perguntado se os jurados achavam que ele era maior de quatorze anos e na última se ele era menor de dezessete. Todas as respostas foram unânimes e positivas. De acordo com a situação apresentada, o Juiz implicou as seguintes penas ao réu:

*Art. 1º da lei de 10 de junho de 1835 combinado com a seg. parte do Art. 10, e 35 do Cod. Criminal: não podendo impor-lhe a pena de galés: porque a isso obsta a disposição do Art. 45 na seg. parte, o condenno em conformidade do disposto no Art. 60 do me.o C. Criminal a sofrer seiscentos açoites; e depois de os sofrer será entregue a seo senhor, que se obrigará, por um termo, a trazelo com ferros ao pescoço por espaço de dous annos e pague o seu senhor as custas.*

E aqui chegamos ao momento mais curioso do processo, a condenação; tentaremos explicar nosso questionamento analisando a penalidade que foi imposta pelo juiz. Embora tenha sido pedido pela acusação que o escravo fosse incurso *no Art. 1º da Lei especial de 10 de Junho de 1835*<sup>22</sup>, e sua condição de maior de 14 anos o colocava em disposição legal para tal pena, o réu não foi executado. Foi condenado neste artigo, porém com combinação à segunda parte do artigo 10 que dizia que “Tambem não se julgarão criminosos: [...] 2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.”<sup>23</sup> Contudo em nenhum momento do inquérito um perito é designado para atestar a condição mental de Nazário, ou sequer se cogita sua insanidade. Já o artigo 35 rege que “A

complicidade será punida com as penas da tentativa [...]”. Essa questão da cumplicidade será retomada mais adiante. Os outros 2 artigos que Nazário é enquadrado explicam melhor a questão do porque ter sido condenado aos açoites.

Nazário não recebeu galés pois de acordo com a segunda parte do artigo 45, que lhe foi imputada, a pena não se aplica: “[...] 2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”. Passemos ao último artigo enquadrado. No art. 60 verifica-se que “Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazelo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. Temos portanto a descrição da pena que o réu fora incurso. As referidas custas do processo que deveriam ser pagas pelo seu senhor somaram 140\$700.

Infelizmente este processo deixa algumas dúvidas no ar que não podem ser respondidas por hora, como por exemplo, a questão da suposta mentalidade de Nazário ou então o motivo que levou o juiz a não condená-lo a forca mesmo ele estando apto para isso e tendo o promotor insistido na pena capital. Quanto a isto podemos apenas especular: Mesmo que não houvesse qualquer empecilho para o enforcamento, e a lei de exceção não dava margem para qualquer tipo de recurso, a única hipótese que se poder objetivar é que Nazário foi poupado em vista de sua idade. No código criminal, artigo 18, seção em que trata dos atenuantes de um crime, a décima parte diz justamente que é atenuante “Ser o delinquente menor de vinte e um annos. Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicidade”. É necessário lembrar que o juiz não citou este atenuante em seu momento de proferir a sentença, mas lhe aplicou justamente o artigo 35 de que falamos e é que é referente à complicidade. Outra hipótese seria de que conforme se fala na lei de exceção em seu “Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos [...]”. Porém a única informação que temos dos jurados é de que eles foram unânimes nas perguntas do libelo acusatório, não dispomos de nada além disto.

Mais uma suposição que deve ser levada em conta é de que este episódio ocorre na década de 1860, mais de 10 anos após a promulgação da lei Eusébio de Queiróz, do fim do tráfico internacional de escravos e consequente menor oferta e maior procura, o que estava deixando o preço dos cativos cada vez mais elevado. Como Feliciano não era detentor de um grande plantel de escravos, seria mais proveitoso para ele se livrar do assassino vendendo-o pela quantia que fosse, do que perdê-lo de graça e ainda arcar com todas as custas do



processo.

Nazário começou sua punição em 28 de setembro daquele mesmo ano e só completaria seu calvário em 16 de janeiro de 1864, quando levaria seus últimos golpes. O escravo tomou 12 seções de espancamento de 50 açoites cada, embora muito provável o castigador possa ter “errado” a conta e dado alguns a mais, isto quando não obrigava o ofendido a ter de contar em voz alta – quando sabia – os golpes que tomava. Por mais de uma vez o escravo teve de sofrer o castigo por 2 dias seguidos.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, pode-se notar que os cativos de Rio Pardo foram mais do que simples serviçais encaixados nos mais diferentes tipos de serviço, eles reagiram de forma distinta à sua situação de explorado.

A pesquisa deparou-se com casos emblemáticos como o do jovem Nazário que assassinou com brutalidade sua senhora devido a castigos indevidos. Não menos importante foi o caso do escravo Jordão, que evidencia uma rede de trocas de objetos furtados e vendidos dentro do contexto escravista, cenário há algum tempo impensável por uma parcela da historiografia.

Crimes distintos com penas diferente evidenciam a resistência escrava em Rio Pardo.

---

<sup>1</sup> Maximiliano Meyer é graduado em História pela Universidade de Santa Cruz do Sul e pesquisa História Social e Escravidão na região de Rio Pardo. A pesquisa contou com o apoio financeiro da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Contato: Maximilianomeyer@bol.com.br

<sup>2</sup> MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a Charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1984 p. 29

<sup>3</sup> VOGT, Olgário Paulo; ROMERO, Maria Rosilane Zoch (Org.). *Uma luz para a história do Rio Grande: Rio Pardo 200 anos : cultura, arte e memória*. Santa Cruz do Sul: Gazeta Santa Cruz, 2010. p. 34-35

<sup>4</sup> ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1833-1834*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983. p. 52

<sup>5</sup> FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (RS). *De província de São Pedro a estado do Rio Grande do Sul: censos do RS : 1803-1950*. Porto Alegre: FEE, 1981. p.69

<sup>6</sup> Este dado inclui negros escravos, índios e brancos no censo de 1780.

<sup>7</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 5. ed., rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 60-62.

---

<sup>8</sup> REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

<sup>9</sup> GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990. p.34-35

<sup>10</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Brasília: Senado Federal, 2002. p. 79

<sup>11</sup> LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul : 1818-1833*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 41

<sup>12</sup> Para ver mais sobre estes casos de torturas com escravos no Rio Grande do Sul, inclusive o caso que deu origem à lenda do Negrinho do Pastoreio. Ver: GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971.

<sup>13</sup> GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971. p.25

<sup>14</sup> ISABELLE, Arsène, Op. Cit., p.69

<sup>15</sup> MEYER, Maximiliano. *A escravidão e os focos de resistência em Rio Pardo*. – Trabalho de Conclusão de Curso (Curso História) – Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Santa Cruz do Sul, 2012.

<sup>16</sup> PESSI, Bruno Stelmach; SILVA, Graziela Souza e (Coord.). *Documentos da escravidão no Rio Grande do Sul: o escravo como vítima ou réu : processos-crime*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 223-226 e 228-229

<sup>17</sup> Para saber mais sobre o caso de Ricardo, ver: RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. “A mais severa e exemplar punição: O rito processual contra o preto Ricardo”. In. *MÉTIS: história & cultura*. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p. 181-200

<sup>18</sup> GOULART, José Alípio. Op. Cit. p.31

<sup>19</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 178

<sup>20</sup> APERS, ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 4738, ano 1867. Maço 94.

<sup>21</sup> APERS, Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 58, ano 1863. Maço 2.

<sup>22</sup> Esta lei pregava o enforcamento iminente ao escravo que atentasse contra a vida de um senhor ou familiar deste ou contra um capataz ou família do mesmo. Devido a ser uma lei de exceção, a penalidade era praticamente irreversível. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-4-1835.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-1835.htm) Acesso em abril de 2012

<sup>23</sup> Todas as referências sobre o Código criminal de 1830 citados neste artigo estão disponíveis em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) Acesso em abril de 2012